



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 2.355, DE 16 DE JANEIRO DE 2009

DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÕES DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sanciona a presente Lei Complementar aprovada pela Câmara Municipal de Ananindeua:

**TÍTULO I
Das Disposições Introdutórias
CAPÍTULO I
Das Disposições Iniciais**

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações dos Servidores do Magistério Público Municipal de Ananindeua, contendo os princípios e normas de direito público que lhe são peculiares.

Parágrafo único. Ao servidor do Magistério Público Municipal de Ananindeua aplicam-se, subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, instituído pela Lei nº 2.177, de 07 de dezembro de 2005 e do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Prefeitura Municipal de Ananindeua, criado pela Lei nº 2.176, de 07 de dezembro de 2005, com suas alterações posteriores.

Art. 2º - São servidores do Magistério Público Municipal de Ananindeua os profissionais de educação que exercem atividades de docência, gestão escolar, planejamento, organização, acompanhamento e avaliação das atividades pedagógicas.

Parágrafo único. O regime jurídico dos servidores do Magistério Público Municipal de Ananindeua é o estatutário.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, entende-se por:

I - Grupo Ocupacional - o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a afinidade existente entre elas quanto à natureza do trabalho e ao grau de conhecimento;

II - Categoria Funcional - o conjunto de cargos da mesma natureza funcional e igual denominação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA GABINETE DO PREFEITO

III - Cargo - o conjunto de funções substancialmente semelhantes, quanto à natureza das atribuições e quanto ao nível de dificuldade e responsabilidade, agrupadas sob a mesma denominação;

IV - Nível - desdobramento do cargo, segundo a escolaridade, formação ou habilitação;

V - Carreira - é o processo de desenvolvimento funcional do servidor dentro do serviço público desde seu ingresso até sua aposentadoria;

VI - Referência - a posição horizontal do servidor na escala de vencimento;

VII - Vencimento - a retribuição pecuniária paga ao servidor cujo valor corresponde a cada nível e referência do cargo;

VIII - Remuneração - o correspondente ao vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias específicas do cargo;

IX - Servidor - É o ocupante do cargo efetivo ou função de confiança, designado de forma legal para exercer as funções específicas do cargo;

X - Área de atuação 1 - a correspondente à educação infantil e às primeiras séries do ensino fundamental;

XI - Área de atuação 2 - a correspondente às 04 (quatro) séries finais do ensino fundamental.

CAPÍTULO II Dos Preceitos Éticos do Magistério

Art. 4º - Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para o exercício da cidadania;

II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

III - a participação nas atividades educacionais - pedagógicas, técnico-administrativas e científicas, tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria responsável pela Educação no Município como na comunidade a que serve;

IV - o desenvolvimento do aluno, por meio do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade, contribuindo para o fortalecimento da autonomia municipal e da soberania e unidade nacional;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA GABINETE DO PREFEITO

VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;

IX - aprimoramento técnico – profissional.

CAPÍTULO III **Das Carreiras do Magistério**

Art. 5º - As Carreiras do Magistério Público Municipal de Ananindeua têm como princípios básicos:

I - aprimoramento da qualificação, por meio de cursos e estágios de formação, atualização ou aperfeiçoamento, especialização, mestrado e doutorado;

II - piso salarial profissional que se constitua em remuneração condigna e de acordo com o piso nacional;

III - progressão funcional baseada no mérito acadêmico, na avaliação de desempenho e na avaliação de conhecimentos;

IV - período reservado a estudos, planejamento e avaliação incluídos na jornada de trabalho;

V - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

VI - condições adequadas de trabalho;

CAPÍTULO IV **Da Estrutura das Carreiras**

Art. 6º - Ficam criados os cargos de Professor e de Pedagogo, integrantes do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Ananindeua.

Art. 7º - O Grupo Ocupacional do Magistério, designado pelo código **GOM**, é constituído pela categoria funcional de Docentes e pela categoria funcional de Profissionais de Apoio Pedagógico à Docência.

Art. 8º - A categoria funcional de docentes compreende a constituída de cargos de provimento efetivo de Professor cujo símbolo é **GOM-PF**.

Parágrafo único Os cargos de Professor serão providos, a partir da aprovação deste Plano, por professores com habilitação específica para o



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

exercício do magistério na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, obtida em curso superior de Licenciatura, de graduação plena, ou com formação superior em área correspondente, acrescida da complementação pedagógica nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - A categoria funcional de Profissionais de Apoio Pedagógico à Docência constitui-se do cargo de provimento efetivo de Pedagogo, cujo símbolo é **GOM-PD**.

§ 1º O cargo de Pedagogo será provido por profissionais da educação, com habilitação específica para administração, planejamento, inspeção, supervisão escolar ou orientação educacional, obtida em cursos de graduação plena em Pedagogia ou em nível de Pós-Graduação.

§ 2º Os titulares de cargo de Pedagogo atuam diretamente nas Unidades de Ensino Fundamental ou de Educação Infantil ou em nível de Sistema de Ensino, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10 - As categorias constituídas de cargos de Professor e de Pedagogo compreendem, respectivamente, 05 (cinco) e 4 (quatro) níveis.

Parágrafo único. Cada Nível agrupa 11 (onze) referências numeradas de 01 a 11.

**TÍTULO II
Das Disposições Específicas
CAPÍTULO I
Do Quadro de Cargos do Magistério**

Art. 11 - O Quadro de Cargos do Magistério Público Municipal reúne os cargos de provimento efetivo que compõem a categoria de docentes e a categoria de profissionais de apoio pedagógico à docência, e as funções de confiança.

Art. 12 - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, ora instituídos, são estruturados conforme o Anexo I desta Lei.

Art. 13 - As funções gratificadas correspondem às atividades de Gestão e Administração Escolar devendo ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo do Quadro de Carreira do Magistério, desde que habilitados ou devidamente autorizados pelo órgão competente do sistema.

Parágrafo Único. As funções gratificadas são estruturadas de acordo com o Anexo II da presente Lei.

Art. 14 - Os quantitativos dos cargos do Quadro de Carreira do Magistério ficam definidos na forma do Anexo III, da presente Lei.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**CAPÍTULO II
Do Ingresso e do Estágio Probatório**

Art. 15 - O ingresso na carreira do Magistério far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, no nível II e referência 01 do cargo de Professor ou no nível I, referência 01, do cargo de Pedagogo.

§ 1º. O Concurso Público para ingresso na Carreira, no cargo de Professor, será realizado por área de atuação, exigida:

I - para a área 1, habilitação em curso de licenciatura plena

II - para a área 2, habilitação em curso de licenciatura plena em disciplinas específicas ou através de outra graduação correspondente a áreas de conhecimento específico, acrescida de complementação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A mudança de área de atuação somente poderá ocorrer se houver vaga na nova área em que o professor se habilitou e após quatro anos de efetivo exercício na área para o qual prestou concurso público.

§ 3º - A regulamentação do concurso, respeitado o disposto na Lei Orgânica do Município, conterà normas comuns a todos os candidatos e será baixada pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para provimento de cargo efetivo ficará sujeito a estágio probatório, por um período de 03 (três) anos, durante o qual sua aptidão, capacidade e desempenho no cargo serão objetos de avaliação, observados dentre outros, os seguintes fatores:

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - aproveitamento em programas de capacitação;

IV - capacidade de iniciativa;

V - produtividade no trabalho;

VI - responsabilidade;

VII - pontualidade.

§ 1º A verificação do cumprimento dos requisitos previstos neste artigo será procedida, periodicamente, segundo normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua e regulamentadas por ato do Poder Executivo.

§ 2º O resultado da avaliação será apurado pela Comissão de Avaliação de Desempenho, criada por ato do Secretário Municipal de Educação, que deverá informar à Secretaria Municipal de Administração sobre a conveniência ou não da permanência do servidor no cargo, enviando-se, em seguida, o processo para decisão final do Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 3º O servidor, somente após a aprovação no estágio probatório será considerado estável.

§ 4º O servidor não aprovado no estágio probatório, comprovada administrativamente sua incapacidade ou inadequação para o serviço público



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

ou a insuficiência de seu desempenho será exonerado, mediante processo administrativo com garantia do contraditório e ampla defesa.

**CAPÍTULO III
Da Nomeação, da Posse e do Exercício do Cargo**

Art. 17 - Os atos e procedimentos de Nomeação, de Posse e do Exercício do Cargo far-se-ão de acordo com o estabelecido nas disposições contidas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua, instituído pela Lei nº 2.177, de 07 de dezembro de 2005.

**CAPÍTULO IV
Da Jornada de Trabalho**

Art. 18 - A jornada de trabalho do docente nas unidades escolares é de 120 horas mensais, assim distribuídas:

I - 100 (cem) horas mensais, cumpridas em sala de aula;

II - 20 (vinte) horas mensais como horas-atividade, cumpridas durante quatro dias da semana, preferencialmente no local de trabalho, destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica da Escola.

Art. 19 - A jornada de trabalho dos titulares de cargo de Pedagogo é de 180 (cento e oitenta) ou 240 (duzentos e quarenta) horas mensais, considerando a hora de trabalho desse profissional de cinquenta minutos.

Art. 20 - Na impossibilidade de completar a jornada de trabalho fixada no artigo 18 desta Lei com atividades de docência e considerando as necessidades e o interesse da administração municipal, o titular do cargo de Professor, com exercício da docência nas quatro séries finais do ensino fundamental, terá carga horária diferenciada, mantida a proporcionalidade entre os componentes I e II da jornada.

Art. 21 - Além da jornada de trabalho, o docente das séries finais do ensino fundamental, por necessidade de serviço e a critério da Administração Municipal, poderá prestar carga horária suplementar de trabalho no limite máximo de 120 (cento e vinte) horas mensais, incluídas as horas-atividade.

§ 1º. Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que está sujeito.

§ 2º. A retribuição pecuniária do titular de cargo de Professor por hora prestada a título de carga suplementar de trabalho corresponderá a 1/120 (um cento e vinte avos) do valor da jornada mensal, correspondente ao nível/referência de seu cargo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA GABINETE DO PREFEITO

Art. 22º - Excepcionalmente, para substituição temporária de professor em exercício na educação infantil e/ou nas séries iniciais do ensino fundamental, em impedimento legal para o trabalho, o docente poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de 120 (cento e vinte) horas mensais por um período não superior a um ano letivo.

Art. 23 - Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aulas de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir a sua jornada normal de trabalho apenas num estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

Art. 24 - O Professor será convocado para ministrar aulas sempre que houver necessidade de reposição ou complementação da carga horária anual exigida por Lei.

CAPÍTULO V Da Lotação

Art. 25 - Lotação é o ato pelo qual o titular da Secretaria Municipal da Educação determina o local de trabalho do servidor integrante da carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

Art. 26 - O servidor integrante da carreira do Magistério será lotado:
I - o Professor, em unidade de ensino;
II - o Pedagogo, em unidade de ensino ou em unidade técnica da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 27 - Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor e do Pedagogo poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovada através de processo específico.

§ 1º - São passíveis de alteração de lotação os casos comprovados de:

I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II - diminuição da carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III - ampliação da carga horária semanal do Professor, em função de docência.

§ 2º - Na hipótese de lotação prevista neste artigo serão deslocados os excedentes, com menor tempo de serviço na unidade de ensino.

CAPÍTULO VI Da Movimentação do Servidor

Art. 28 - A movimentação do servidor dentro do Grupo Ocupacional dar-se-á após sua aprovação no estágio probatório por meio de:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

I - Promoção - é o deslocamento do servidor de uma referência para outra, dentro de um mesmo nível do cargo, observado o interstício de 03 (três) anos.

II - Progressão – é o deslocamento do servidor, independentemente de tempo de exercício, de um nível para outro dentro do mesmo cargo, observadas as titulações e ou habilitações requeridas para o novo nível.

Art. 29 - A promoção obedecerá a critérios a serem fixados por ato do Poder Executivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, especificamente para a carreira do magistério, tomando por base os fatores relacionados ao desempenho no trabalho, à qualificação profissional através de cursos e a exames periódicos de aferição de conhecimentos pedagógicos e na área curricular em que o profissional do magistério exerce suas atividades.

Parágrafo único. A promoção não poderá ser concedida se o servidor não houver cumprido todo o período correspondente ao interstício, no efetivo exercício de suas funções de magistério na referência em que se encontrar.

Art. 30 - A progressão tem por objetivo reconhecer a formação acadêmica do profissional do magistério, no respectivo campo de atuação, como um dos fatores relevantes para a melhoria da qualidade de seu trabalho.

Art. 31 - Fica assegurada a progressão por enquadramento em nível mais elevado, na forma abaixo, ao titular do cargo de:

Professor

a) Para o Nível II - mediante apresentação de diploma de curso de Licenciatura Plena, com habilitação à docência na educação infantil e/ou no ensino fundamental;

b) Para o Nível III - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme legislação vigente.

c) Para o Nível IV - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de mestrado, conforme legislação vigente.

d) Para o Nível V - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação stricto sensu, em área de educação, em programa de doutorado, conforme legislação vigente.

Pedagogo

a) Para o Nível II - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação lato sensu, em área de educação, em nível de especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, conforme legislação vigente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA GABINETE DO PREFEITO

b) Para o Nível III - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em área de educação, em programa de mestrado, conforme legislação vigente.

c) Para o Nível IV - mediante a apresentação de comprovante de conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu*, em área de educação, em programa de doutorado, conforme legislação vigente.

§ 1º Não serão considerados, para fins de progressão, os cursos de pós-graduação necessários para a obtenção da habilitação requerida para o exercício do cargo.

§ 2º Quando da progressão, o servidor ocupará, no novo nível, referência igual a que ocupava no nível anterior.

§ 3º Os diplomas ou certificados dos cursos de graduação ou de pós-graduação, para produzirem os efeitos referidos neste artigo, deverão ter sido expedidos por Instituições de Ensino Superior credenciadas na forma da legislação vigente.

§ 4º A progressão, quando devida, será efetivada a partir do primeiro trimestre do ano subsequente, para o profissional do magistério que apresentar os comprovantes exigidos, diploma ou certificado e histórico escolar, até 31 de dezembro.

CAPÍTULO VII Da Remoção

Art. 32 - Remoção é a movimentação do servidor integrante da carreira do Magistério de um para outro local de trabalho, condicionada à existência de vaga.

Art. 33 - A remoção, a critério da Administração, processar-se-á:

I - a pedido:

a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos serem superior ao de vagas existentes;

b) por permuta.

II - de ofício:

§ 1º Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada em parecer técnico, o Secretário Municipal de Educação poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do Professor e do Pedagogo até a realização da remoção de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º Sempre que for solicitada pela direção de unidade de ensino remoção de servidor do Magistério, esta, obrigatoriamente, deverá expor por escrito os motivos, devendo o órgão responsável pela movimentação de servidores da Secretaria Municipal de Educação ouvir o servidor interessado para avaliar a procedência do pedido.

§ 3º O servidor a ser removido por ofício deverá ser comunicado por escrito pelo Gestor da Escola, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, do pedido de remoção e dos motivos deste sob pena de nulidade do mesmo.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Art. 34 - A remoção de que trata a alínea “a” do inciso I, do Art. 35 desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidato aprovado em concurso público de ingresso, se houver.

Parágrafo único. Para efeito da remoção serão obedecidos os seguintes critérios de prioridade:

- I - motivo de saúde, comprovada por inspeção médica municipal;
- II - maior tempo de serviço público efetivo no Magistério municipal;
- III - maior tempo de serviço público efetivo prestado ao Município;
- IV - proximidade da residência da unidade de ensino pleiteada, e;
- V - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

Art. 35 - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de iguais nível e habilitação.

Art. 36 - A remoção referida no inciso I do Art. 35 desta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. O Professor deverá dar entrada no pedido de remoção no último trimestre do ano.

Art. 37 - Serão consideradas vagas, para efeito de preenchimento por remoção, as criadas por afastamento do titular em decorrência de:

- I - aposentadoria;
- II - falecimento;
- III - exoneração;
- IV - demissão;
- V - recondução;
- VI - perda do cargo por decisão judicial;
- VII - readaptação.

§ 1º Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para a remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular, excluído os decorrentes de licença para o desempenho de mandato classista e mandato eletivo.

§ 2º As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

§ 3º Para concorrer à remoção, o Professor e o Pedagogo terão que contar com o mínimo de 03 (três) anos de efetivo exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais cuja decisão caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 38 - O exercício do servidor integrante da carreira do Magistério em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria Municipal de Educação.

**CAPÍTULO VIII
Da Cessão**

Art. 39 - Cessão é o ato através do qual o titular de cargo da Carreira é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º A cessão será sem ônus para o Município e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º Quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial a cessão poderá dar-se com ônus para a Administração Pública.

§ 3º A cessão para exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para a promoção.

**CAPÍTULO IX
Das Férias**

Art. 40 - Os docentes em exercício de regência de classe terão assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de férias e recesso escolar, conforme o interesse da Escola, fazendo jus os demais integrantes do magistério a 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 1º O período de afastamento do profissional do magistério atenderá ao calendário anual estabelecido pela Administração Municipal e às necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento.

§ 2º Os servidores referidos no "caput" deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 3º Quando em exercício em unidade técnica da Secretaria responsável pela Educação no Município, nomeado ou designado para função de confiança, o servidor integrante da carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias, anualmente.

Art. 41 - A fixação do período de férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas da unidade de ensino.

**CAPÍTULO X
Dos Vencimentos e Vantagens**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**SEÇÃO I
Dos Vencimentos**

Art. 42 - Os vencimentos dos cargos do Grupo Magistério serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente de série escolar ou área de atuação, considerando-se vencimento básico da Carreira o vencimento fixado para o cargo de Professor, Nível I, Referência 01.

Art. 43 - A estrutura básica da Carreira do Magistério Público Municipal consta do Anexo IV.

Art. 44 - A tabela de vencimentos dos servidores abrangidos por esta Lei, elaborada aplicando o valor do vencimento básico da Carreira à estrutura básica da Carreira, é a fixada no Anexo V.

**SEÇÃO II
Das Vantagens**

Art. 45 - Além do vencimento e das gratificações e adicionais comuns a todos os servidores públicos municipais, o profissional do magistério fará jus às seguintes vantagens:

- a) Gratificação pelo exercício do cargo em escola de difícil acesso, situada na zona rural, até o limite de 40% (quarenta por cento) do vencimento, conforme regulamento aprovado anualmente por ato do titular da Secretária Municipal de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira que considerará as dificuldades de transporte e de acesso e o deslocamento permanente;
- b) Gratificação pelo exercício de direção de unidade escolar;
- c) Adicional por tempo de serviço, nos termos do estabelecido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua.

§ 1º - As gratificações não são cumulativas, prevalecendo sempre a de maior valor.

§ 2º - As gratificações não serão incorporadas à remuneração do servidor.

Art. 46 - A gratificação pelo exercício de direção de unidades escolares, observará a tipologia das escolas.

§1º - A classificação das unidades escolares, segundo a tipologia, será estabelecida anualmente pela Secretaria Municipal de Educação, ouvida a Comissão de Gestão do Plano de Carreira, e definirá a existência da função de vice-direção.

§ 2º - As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas implicarão na correção da gratificação a ser paga, apurados anualmente.

§ 3º - A gratificação pelo exercício de vice-direção de unidades escolares corresponderá a 30% (trinta por cento) do vencimento.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

§ 4º A gratificação pelo exercício de direção e de vice-direção de unidades escolares consta no Anexo II.

Art. 47 - Fica garantido aos servidores ocupantes do grupo magistério e demais trabalhadores da educação o vale alimentação.

CAPÍTULO XI

Do Aprimoramento Profissional e da Qualificação Profissional

Art. 48 - A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, segundo normas definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. A implementação dos cursos e programas de que trata o "caput" deste artigo tomará em consideração:

I - a prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II - a situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no sistema educacional do município;

III - a utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que empregam recursos da educação à distância.

Art. 49 - A execução dos programas de capacitação, especialização, aperfeiçoamento e atualização poderá ser atribuída aos Órgãos Setoriais do Sistema Municipal de Ensino ou, ainda, delegada a entidades públicas ou privadas na área de Educação, mediante convênios ou contratos, observadas as normas pertinentes à matéria.

Art. 50 - No interesse do ensino e com autorização expressa da autoridade competente, os titulares dos cargos do Grupo Magistério, após a aprovação no estágio probatório, poderão se afastar de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens de caráter permanente, devendo ter substituto enquanto perdurar o seu afastamento.

Art. 51 - Considera-se aprimoramento profissional, para os efeitos do artigo anterior, os cursos de Pós-Graduação stricto sensu, realizados em programas de mestrado ou doutorado.

Art. 52 - O afastamento para aprimoramento profissional poderá ser no máximo de 03 (três) anos.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Parágrafo único. Comprovada a necessidade, o servidor afastado poderá solicitar prorrogação de seu afastamento por mais um ano.

Art. 53 - Quando afastado com ônus, fica o servidor obrigado a prestar serviços à Administração Municipal, por um prazo correspondente, no mínimo, ao dobro do período de afastamento, sob pena de restituir aos cofres públicos o que tiver recebido quando de seu afastamento.

§ 1º O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese dele pedir exoneração ou ser demitido, abandonar o curso, ser reprovado em decorrência de faltas ou ser suspenso do curso em caráter definitivo, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido.

§ 2º O ato concedendo a autorização para afastamento somente será publicado após o compromisso expresso do servidor interessado, relativamente às exigências previstas neste artigo.

Art. 54 - O servidor afastado para aprimoramento profissional deverá, semestralmente, encaminhar ao setor competente da administração municipal relatório de suas atividades, enfocando a frequência e o desempenho acadêmico, sob pena de suspensão do benefício de afastamento.

Art. 55 - A Secretaria Municipal de Educação destinará um percentual do orçamento educacional ao programa de aprimoramento dos profissionais da educação por meio de concessão de bolsas para cursos de mestrado e doutorado.

Parágrafo único. As bolsas referidas no caput deste artigo serão concedidas aos profissionais do quadro efetivo mediante apresentação de projeto na área educacional.

**TÍTULO III
CAPÍTULO I**

Dos Deveres e do Regime Disciplinar

Art. 56 - Os profissionais do grupo ocupacional do magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua e suas alterações posteriores.

Parágrafo único - O regime disciplinar dos servidores do grupo ocupacional do magistério compreende, ainda, as disposições dos regimentos escolares aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

Art. 57 - Constituem, também, deveres dos profissionais do grupo ocupacional do magistério:

I - observar os preceitos éticos do Magistério, constante do Art.4º desta Lei;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

II - diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

III - preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e boas relações funcionais;

IV - participar da elaboração e execução da proposta pedagógica da escola;

V - elaborar e cumprir plano de trabalho, observando as atribuições específicas de cada função e a proposta pedagógica da escola;

VI - zelar pela aprendizagem dos alunos estabelecendo estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;

VII - fazer cumprir o calendário escolar, garantindo os dias letivos e horas - aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;

VIII - colaborar com as atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

**TITULO IV
Da Implantação do Plano
CAPITULO I**

Da Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações

Art. 58 - Fica criada a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Público Municipal de Ananindeua, como órgão de apoio técnico à Administração municipal, com a finalidade de orientar a implantação e operacionalização do Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações do Magistério Público Municipal de Ananindeua, ora instituído, em especial a aplicação dos critérios de avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório, nos termos do § 4º do art. 41 da Constituição Federal, e dos critérios para promoção na carreira.

Parágrafo único. A Comissão de Gestão terá sua organização e forma de funcionamento definidas, complementarmente, por ato do Chefe do Executivo Municipal, sendo presidida pelo Secretário Municipal de Educação, observada a paridade entre representantes da Administração Municipal e de entidades representativas do magistério público municipal.

**CAPÍTULO II
Do Enquadramento**

Art. 59 - Na implantação do presente Plano serão analisadas:

I - a situação funcional do servidor;

II - a correlação das atribuições do cargo ocupado com as do correspondente no novo Plano;

III - o preenchimento dos requisitos exigidos para o novo cargo e seus níveis;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

IV - as reais necessidades de recursos humanos nas unidades de ensino;

V - os recursos orçamentários disponíveis.

Art. 60 - O enquadramento neste Plano dos atuais servidores estáveis, titulares de cargos do quadro de cargos de Provimento Efetivo, do Grupo Magistério, será processado mediante transferência para os cargos/níveis do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Ananindeua fixado na presente Lei.

§ 1º. O enquadramento será processado pelas Secretarias Municipais de Educação e de Administração, obedecidos aos requisitos exigidos no novo cargo.

§ 2º. O enquadramento produzirá efeitos somente a partir da publicação do respectivo ato.

Art. 61º - Em nenhuma hipótese o servidor titular de cargo de provimento efetivo, ao ser enquadrado em cargo do Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal de Ananindeua, criado nesta Lei, terá redução na remuneração, constituída de seu vencimento acrescido das vantagens permanentes.

§ 1º. Para cumprimento do previsto no “*caput*” deste artigo, o servidor deverá ser enquadrado, numa referência do novo cargo que não proporcione perda na remuneração referida no “*caput*” deste artigo.

§ 2º. No caso do enquadramento realizado nos termos do parágrafo anterior resultar, ainda assim, em prejuízo financeiro para o servidor, este fará jus ao recebimento da diferença, como vantagem pessoal, incorporada ao vencimento para todos os efeitos legais, sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

**CAPITULO III
Da Revisão do Enquadramento**

Art. 62 - Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contado a partir da publicação do ato de enquadramento, poderá o servidor solicitar a revisão do mesmo.

§ 1º. O pedido de que trata este artigo, será protocolado na Secretaria Municipal de Educação e dirigido à Secretaria Municipal de Administração, que no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar de sua formalização, manifestar-se-á sobre o pleito.

§ 2º. Se procedente a solicitação do servidor, o ato de retificação do enquadramento deverá ser publicado no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da decisão, e os seus efeitos retroagirão à data do enquadramento inicial.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**TÍTULO V
Das Disposições Finais e Transitórias**

Art. 63 - É vedado atribuir ao servidor do Magistério outras atribuições que não as legalmente previstas para o cargo de Professor e Pedagogo, salvo para o exercício de função de confiança, sob pena de exoneração ou dispensa da função de confiança para servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal de Educação terá o prazo de 12 (doze) meses para corrigir os desvios porventura existentes, contados a partir da vigência desta Lei.

Art. 64 - Os atuais Professores estáveis, com habilitação apenas em nível médio, serão enquadrados na referência I do cargo de Professor.

Art. 65 - O vice-diretor é o substituto natural do diretor nas ausências e impedimentos temporários.

Art. 66 - Os diretores e os vice-diretores de unidades de ensino se submeterão a um permanente processo de capacitação em serviço, bem como aos mecanismos de avaliação promovidos regularmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 67 - A partir da aprovação deste Plano, somente profissionais habilitados em nível superior poderão concorrer aos cargos criados.

Art. 68 - As especificações das carreiras e dos cargos criados por esta Lei, são as constantes do Quadro de Especificação de Cargos (Anexo VI).

Art. 69 - Naquilo que for omissa a presente Lei, ou com esta não colidir, aplicam-se aos profissionais do magistério, ocupantes de cargos efetivos, no que couber, as disposições do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ananindeua.

Art. 70 - O Poder Executivo baixará os atos necessários à execução do presente Plano, podendo a Secretaria Municipal de Educação, expedir atos e instruções necessárias à operacionalização e manutenção do Sistema de Ensino.

Art. 71 - Fazem parte integrante desta Lei os seguintes Anexos :

Anexo I - Quadro de Carreira - Estrutura de Cargos

Anexo II - Quadro de Carreira - Funções Gratificadas

Anexo III - Quadro de Carreira - Quantitativo de Cargos

Anexo IV - Quadro de Carreira - Estrutura Básica

Anexo V - Tabela de Vencimentos

Anexo VI - Quadro de Carreira - Descrição dos Cargos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

Anexo VII - Quadro de Correspondência

Art. 72 - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão à conta do orçamento do Município.

Art. 73 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 74 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação em 1º de janeiro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ANANINDEUA-PA, 16 DE JANEIRO DE 2009.

HELDER BARBALHO
Prefeito Municipal de Ananindeua



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO I

QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

ESTRUTURA DE CARGOS EFETIVOS

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CÓDIGO	NÍVEL
DOCENTE	PROFESSOR	GOM-PF	I
			II
			III
			IV
			V
PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA	PEDAGOGO	GOM-PD	I
			II
			III
			IV



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO

**ANEXO II
FUNÇÕES GRATIFICADAS**

Função	Tipologia	Nº alunos	Percentual	Base de Cálculo
Direção	01	Até 300	40%	Vencimento
	02	301 à 600	60%	
	03	601 à 900	80%	
	04	Mais de 900	100%	
Vice-Direção	-----	-----	30%	Vencimento

OBS.: As variações registradas no atendimento dos critérios de tipificação das escolas (nº de alunos) implicará na correção da gratificação de Gestão e de Administração, sendo apurados anualmente.

ANEXO III

**QUADRO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO
QUANTITATIVO DOS CARGOS EFETIVOS**

CATEGORIA FUNCIONAL	CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE
DOCENTE	PROFESSOR	GOM-PF	1123
PROFISSIONAIS DE APOIO PEDAGÓGICO À DOCÊNCIA	PEDAGOGO	GOM-PD	266

OBS.: O número de cargos informados refere-se à lotação de 2008



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO IV
QUADRO DE CARGOS
ESTRUTURA BÁSICA**

Cargos	Níveis	Referências										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
PROF	I	100	105	110	115	120	125	130	135	140	145	150
	II	130	135	140	145	150	155	160	165	170	175	180
	III	140	145	150	155	160	165	170	175	180	185	190
	IV	160	165	170	175	180	185	190	195	200	205	210
	V	185	190	195	200	205	210	215	220	225	230	235

Cargos	Níveis	Referências										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
PD	I	148	153	158	163	168	173	178	183	188	193	200
	II	158	163	168	173	178	183	188	193	198	203	208
	III	178	183	188	193	198	203	208	213	218	223	228
	IV	193	198	203	208	213	218	223	228	233	238	243



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO V
TABELA DE VENCIMENTOS**

Cargo	Nível	Referências										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
PF I	I	833,00	874,65	916,30	957,95	999,60	1.041,25	1.082,90	1.124,55	1.166,20	1.207,85	1.249,50
	II	1.082,90	1.124,55	1.166,20	1.207,85	1.249,50	1.291,15	1.332,80	1.374,45	1.416,10	1.457,75	1.499,40
	III	1.166,20	1.207,85	1.249,50	1.291,15	1.332,80	1.374,45	1.416,10	1.457,75	1.499,40	1.541,05	1.582,70
	IV	1.332,80	1.374,45	1.416,10	1.457,75	1.499,40	1.541,05	1.582,70	1.624,35	1.666,00	1.707,65	1.749,30
	V	1.541,05	1.582,70	1.624,35	1.666,00	1.707,65	1.749,30	1.790,95	1.832,60	1.874,25	1.915,90	1.957,55

Cargos	Níveis	Referências										
		01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
PD	I	1.232,84	1.274,49	1.316,14	1.357,79	1.399,44	1.441,09	1.482,74	1.524,39	1.566,04	1.607,69	1.649,34
	II	1.316,14	1.357,79	1.399,44	1.441,09	1.482,74	1.524,39	1.566,04	1.607,69	1.649,34	1.690,99	1.732,64
	III	1.482,74	1.524,39	1.566,04	1.607,69	1.649,34	1.690,99	1.732,64	1.774,29	1.815,94	1.857,59	1.899,24
	IV	1.607,69	1.649,34	1.690,99	1.732,64	1.774,29	1.815,94	1.857,59	1.899,24	1.940,89	1.982,54	2.024,19

OBS: 1. Fica fixado o vencimento básico da Carreira do Magistério em R\$ 833,00.

2. Os valores desta tabela são calculados multiplicando-se por R\$ 833,00 valor correspondente estabelecido na tabela da estrutura básica da Carreira (Anexo IV) e dividindo-se o resultado por 100.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO VI
DESCRIÇÃO DOS CARGOS EFETIVOS
CATEGORIA FUNCIONAL: DOCENTE**

**I - CARGO : PROFESSOR / CÓDIGO: GOM - PF
REFERÊNCIAS: 01 a 11**

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
I	Curso Médio, modalidade Normal	Educação infantil Educação especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Progressão: acesso ao Nível II Promoção: acesso às referências
II	Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental	Educação infantil Educação especial 1ª a 4ª séries do Ensino Fundamental	Progressão: acesso ao Nível III Promoção: acesso às referências
III	Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental, acrescido de curso de Pós-graduação latu sensu (especialização)	Educação infantil Educação especial Ensino Fundamental Educação de Jovens e Adultos I	Progressão : acesso ao Nível IV Promoção: acesso às referências
IV	Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental, acrescido de curso de Pós-graduação stricto sensu, em programa de mestrado	Educação infantil Educação especial Ensino Fundamental Educação de Jovens e Adultos	Progressão: acesso ao Nível V Promoção: acesso às referências
V	Licenciatura Plena com habilitação ao magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental, acrescido de curso de Pós-graduação stricto sensu, em programa de doutorado	Educação infantil Educação especial Ensino Fundamental Educação de Jovens e Adultos	Promoção: acesso às referências



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANANINDEUA
GABINETE DO PREFEITO

II - CARGO : PEDAGOGO
CÓDIGO : GOM-PD
REFERÊNCIAS : 01 a 11

NÍVEL	HABILITAÇÃO	ÁREA DE ATUAÇÃO	MOVIMENTAÇÃO
I	Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação (art. 64 da LDB)	Unidades de Ensino Fundamental ou Educação Infantil ou em Nível de Sistema de Ensino	Progressão: Acesso ao Nível II Promoção: acesso às referências
II	Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação (art. 64 da LDB), acrescida de curso de pós-graduação lato sensu, em nível de especialização	Unidades de Ensino Fundamental ou Educação Infantil ou em Nível de Sistema de Ensino	Progressão : Acesso ao Nível III Promoção: acesso às referências
III	Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação (art. 64 da LDB), acrescida de curso de pós-graduação stricto sensu, em programa de mestrado	Unidades de Ensino Fundamental ou Educação Infantil ou em Nível de Sistema de Ensino	Progressão : Acesso ao Nível IV Promoção: acesso às referências
IV	Licenciatura Plena em Pedagogia ou curso de pós-graduação (art. 64 da LDB), acrescida de curso de pós-graduação stricto sensu, em programa de doutorado	Unidades de Ensino Fundamental ou Educação Infantil ou em Nível de Sistema de Ensino	Promoção: acesso às referências

ANEXO VII
QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA DE CARGOS

SITUAÇÃO ATUAL/CARGO	SITUAÇÃO NOVA/CARGO
1. Professor	1. Professor
2. Pedagogo	2. Pedagogo